



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR
Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 37/2021

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 37/2021, de iniciativa do Vereador Anderson Merlin Salvador, que institui no Município de Nova Venécia a “Semana Municipal do Primeiro Emprego”, a ser realizada, anualmente, a partir do dia 24 de abril.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de julho de 2021. Tenho sido encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 41/2021, exarado pelo Douto Procurador Geral deste Poder Legislativo, opinando pela inconstitucionalidade e ilegalidade.

Retornando o processo legislativo a este Relator, passo então a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DA INICIATIVA, DA COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERADO E DOS FUNDAMENTOS:

Antes de se adentrar ao fundamento de validade quanto aos limites de competência de atuação legislativa no âmbito Municipal, pelo que fora definido pelo legislador constituinte dentro do feixe dessas competências e distribuídas no texto constitucional, atribuída a cada ente federado com autonomia política e administrativa, cabe, preliminarmente estabelecer.

Para fins de iniciativa de leis ordinárias e complementares na esfera municipal, os legitimados estão relacionados no art. 44 da Lei Orgânica do Município, seguindo assim, pelo princípio da simetria das formas ou dos princípios extensíveis, o texto do art. 61 da Constituição Federal.

Assim sendo, os legitimados no âmbito municipal, pela competência comum são o Chefe do Poder Executivo e qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, além da iniciativa popular prevista no próprio texto da lei que rege o Município, exceto, para os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O assunto legislado, instituir realização de semana cultural, no que tange à iniciativa, foge à margem reservada tão somente ao Chefe do Poder Executivo, podendo a matéria ser originária também de qualquer membro deste Parlamento. Tendo sido deflagrado por membro do Poder Legislativo, a iniciativa encontra assim amparo no texto do art. 44 da Lei Orgânica, sendo, portanto, válida, não apresentando vício formal de autoria.

Adentrando-se à alçada de competência legislativa do ente federado local, é imprescindível observar o que fora delimitado pelo legislador constituinte, que concedeu autonomia político administrativa também ao Município, contudo, dentro dos limites definidos no texto constitucional.

De acordo com o legislador constituinte, ao Município cabe legislar, de acordo com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Essa competência, indicativa ao Município, prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta Constitucional, deve ser avaliada em cada caso concreto, caracterizando como legítima quando houver preponderância do interesse local.

Cabe lembrar que a preponderância deve ser aferida ou verificada em cada caso legislado, pois não há interesse local que não o seja reflexamente de interesse estadual e federal. Assim deve-se aplicar o princípio da preponderância dos interesses, para fins de verificar a legitimidade do ente federado (Município) em legislar sobre o assunto em questão.

O assunto legislado caracteriza-se como de interesse local, pelo princípio da preponderância dos interesses, em que cabe ao Município instituir semana (evento) de determinado tema, em favor de seus munícipes.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

No que pertine às políticas públicas em defesa dos jovens, encontramos no art. 227 da Constituição Federal o dever do Estado, em conjunto com a família e à sociedade, de estabelecer programas de profissionalização, visando à facilitar a sua inserção no Mercado de Trabalho.

Podemos reproduzir o texto da mensagem do autor da proposição em análise, conforme segue:

O presente projeto de lei tem como objetivo criar a “Semana Municipal do Primeiro Emprego” a fim de promover palestras, cursos e orientações aos jovens sobre o primeiro emprego, noções de empreendedorismo, testes vocacionais, elaboração de currículo bem como informações sobre como solicitar carteira de trabalho.

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever do Estado assegurar ao jovem o direito à profissionalização bem como promover a sua integração social mediante o treinamento para o trabalho, a saber:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...] II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Nada obsta que se diga ainda que, nos termos do artigo 69, do inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990, “O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho” sendo garantida a “capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.”

No que tange ao cenário internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) criou o Dia Internacional do Jovem Trabalhador, comemorado anualmente em 24 de abril para destacar a importância de novos profissionais no mercado de trabalho do mundo todo



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

A data foi instituída para incentivar a contratação de profissionais sem maior experiência, destacando para os empregadores que os jovens profissionais podem acrescentar muito ao mercado de trabalho. Com suas novas ideias, os jovens podem contribuir para a evolução das empresas, servindo também para a descoberta de novos talentos.

Apesar da vasta legislação constitucional, infraconstitucional e internacional sobre o dever do Ente Público em garantir o treinamento para o trabalho e a capacitação profissional ao adolescente e ao jovem, nosso Município ainda não conta com nenhuma política pública com foco na capacitação e orientação do jovem trabalhador recém-chegado ao mercado de trabalho.

Em virtude disso, a “Semana Municipal do Primeiro Emprego” busca criar uma política pública municipal de grande impacto para o primeiro emprego dos nossos jovens munícipes, em consonância com o que estabelece a Constituição Federal.

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

O presente processo legislativo também é instruído com o Parecer Jurídico nº 41/2021, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – VOTO DO RELATOR:

A iniciativa tem fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo de iniciativa comum a qualquer dos membros dos Poderes Públicos do Município, sendo, portanto, válida.

A matéria legislada é competência do ente federado local (art. 30, I e II), a quem compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, de acordo com o princípio da predominância dos interesses.

O parecer jurídico acostado aos autos do presente processo legislativo, subsidia o voto deste relator, opinando pela constitucionalidade e legalidade.

Quanto ao mérito já fora explanado no texto da mensagem do autor, sendo bastante plausível e merecendo o acolhimento do colegiado.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 37/2021.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 37/2021.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de agosto de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE (PSB)
RELATOR - Presidente da CLJRF

PELA CONCRUÇÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2021

| | |
|-------------|---|
| PROJETO: | PROJETO DE LEI Nº 37/2021: institui no Município de Nova Venécia-ES a Semana Municipal do Primeiro Emprego, a ser realizada, anualmente, a partir do dia 24 de abril. |
| INICIATIVA: | Vereador Vereador Anderson Merlin Salvador (PSDB). |
| RELATOR: | Vereador Damião Bonomette (PSB) |

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Damião Bonomette (PSB), às folhas 19 a 23, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 18 de agosto de 2021, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 37/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de agosto de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONOMETTE (PSB)
Presidente da CLJRF - RELATOR


SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (Solidariedade)
Membro da CLJRF